

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MANIPULAÇÃO DOS PRECEDENTES NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO (RCL) 59795

THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE MANIPULATION OF PRECEDENTS IN THE JUDGMENT OF COMPLAINT (RCL) 59795

André Luiz Ache Mansur¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, da Reclamação 59795, por meio da qual a Corte Constitucional cassou a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), que havia reconhecido o vínculo de emprego de um motorista com a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Como hipótese de pesquisa, parte-se do ponto de vista de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não desrespeitou nenhum dos precedentes indicados na Reclamação 59795, e que os precedentes foram manipulados pelo STF para conhecer e julgar procedente a Reclamação 59795. As estratégias metodológicas empregadas neste artigo são o estudo de caso, que para os fins deste artigo será feito mediante a análise do julgamento da Reclamação 59795, pelo STF, e da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região proferida no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), bem como a pesquisa bibliográfica no que se refere ao conceito de ministocracia utilizado neste trabalho. A conclusão a que se chegou foi a de que o julgamento da Reclamação 59795, pelo Supremo Tribunal Federal, é um nítido exemplo de ministocracia, e que a Suprema Corte atuou para enfraquecer a jurisprudência trabalhista e a própria Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: STF; Justiça do Trabalho; Reclamação Constitucional; Manipulação de Precedentes.

Abstract: This article aims to analyze the judgment by the Supreme Federal Court (STF) in Constitutional Complaint No. 59795, through which the Constitutional Court overturned the decision issued by the Regional Labor Court of the 3rd Region in Case No. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum). The lower court had recognized the employment relationship between a driver and the platform Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. As a research hypothesis, this study assumes that the decision issued by the Regional Labor Court of the 3rd Region did not violate any of the precedents cited in Constitutional Complaint No. 59795 and that the STF manipulated these precedents to admit and rule in favor of the complaint. The methodological strategies employed in this article include a case study—specifically, an analysis of the STF’s judgment in Constitutional Complaint No. 59795 and the decision rendered by the Regional Labor Court of the 3rd Region in Case No. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum)—as well as a bibliographic review regarding the concept of ministocracia used in this study. The conclusion reached is that the judgment of Constitutional Complaint No. 59795 by the Supreme Federal Court is a clear example of ministocracia, demonstrating that the Supreme Court acted to weaken labor jurisprudence and the Labor Court itself.

Keywords: STF; Labor Court; Constitutional Complaint; Precedent Manipulation.

Sumário: Introdução; 1. Análise da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região objeto da Reclamação 59795; 2. Precedentes utilizados pelo STF na Reclamação para cassar a decisão proferida pelo TRT3; 3. O julgamento da Reclamação como exemplo de ministocracia; 4. Impactos do julgamento: a deslegitimação do direito do trabalho e o enfraquecimento da justiça do trabalho; Conclusões; Referências.

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, andremansuradv@gmail.com, ORCID: 0009-0003-0840-6785.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de análise o julgamento da Reclamação 59795 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da qual a Corte Suprema, com fundamento no artigo 161, inciso III do Regimento Interno do STF e no artigo 102, incisos I, alínea I da Constituição da República Federativa do Brasil, cassou, por meio de uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), que havia reconhecido o vínculo de emprego de um motorista de aplicativo com a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., e determinou a remessa do caso à Justiça Comum.

O estudo justifica-se tendo em vista que o julgamento da Reclamação 59795 criou um precedente que vem sendo utilizado pelo STF para cassar diversas outras decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, notadamente quando este ramo especializado do Poder Judiciário declara a existência de vínculo de emprego entre trabalhadores autônomos e seus tomadores de serviços.

Este trabalho pretende responder às seguintes questões que identificam os problemas aqui abordados: a) é possível afirmar que os precedentes citados na petição inicial da Reclamação 59795 (decisões proferidas pelo STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 - Tema 725-RG, na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 - Tema 590-RG) foram mesmo desrespeitados pela decisão proferida pelo TRT3 no julgamento do Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110?; b) Houve por parte do STF manipulação dos precedentes citados na petição inicial da Reclamação 59795 com objetivo de conhecer da Reclamação e julgá-la procedente?; c) O julgamento da Reclamação em questão é um nítido exemplo de ministrocracia, tendo em vista tratar-se de uma decisão monocrática que não foi submetida ao Colegiado?

Como hipótese de pesquisa, parte-se do ponto de vista de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não desrespeitou nenhum dos precedentes indicados na Reclamação 59795 (decisões proferidas pelo STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 - Tema 725-RG, na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 - Tema 590-RG) e, sendo assim, não foram sequer preenchidos os requisitos para cabimento da Reclamação, uma vez que, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do STF, “*Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões*” (STF, 2023).

Além disso, este trabalho traz como hipótese a questão da manipulação de precedentes pelo STF para legitimar decisões que têm por objetivo não a preservação de competência da Corte ou a garantia da autoridade de suas decisões, mas uma nítida perseguição à Justiça do Trabalho na tentativa de enfraquecer as decisões proferidas por este ramo especializado da Justiça brasileira.

Por fim, este estudo ainda traz como hipótese de pesquisa o fato de que o julgamento da Reclamação é um nítido exemplo de ministrocracia, uma vez que, como se observou no julgamento da Reclamação, restou claro o exercício do poder da Corte por um de seus membros monocraticamente.

O objetivo pretendido é justamente demonstrar que o Supremo Tribunal Federal tem atuado no sentido de enfraquecer a Justiça do Trabalho, o que se verifica não só pelas decisões da Corte proferidas em Reclamações, mas também na forma como os Ministros que integram a Corte têm se comportado diante da Justiça do Trabalho, notadamente quando da exposição midiática de alguns de seus integrantes que, ao conceder entrevistas para diversos meios de comunicação, fazem afirmações falsas em relação à Justiça do Trabalho.

As estratégias metodológicas empregadas neste artigo são o estudo de caso, que para os fins deste artigo será feito mediante a análise qualitativa do julgamento da Reclamação 59795, pelo STF, e da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região proferida no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), bem como a pesquisa bibliográfica no que se refere ao conceito de ministrocracia utilizado neste trabalho.

O presente artigo está dividido da seguinte forma: esta introdução; quatro seções e uma conclusão. Na primeira seção, far-se-á uma análise detalhada da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), que havia reconhecido o vínculo de emprego de um motorista com a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. Na segunda seção, far-se-á uma análise detalhada dos precedentes indicados na Reclamação 59795 (decisões proferidas pelo STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 - Tema 725-RG, na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 - Tema 590-RG) e utilizados pelo STF para cassar a decisão proferida pelo TRT3. Na terceira seção será apontado que o julgamento da Reclamação é um nítido exemplo de ministrocracia onde a atuação individual dos Ministros do STF por meio de decisões monocráticas torna a política constitucional desvirtuada. Na quarta seção serão analisados os impactos desta decisão proferida pelo STF e na conclusão será apontado que o Supremo Tribunal Federal tem atuado no sentido de enfraquecer a Justiça do Trabalho, o que se verifica não só pelas decisões da Corte proferidas em Reclamações, mas também na forma como os Ministros que integram a Corte têm se comportado diante da Justiça do Trabalho.

1. ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO OBJETO DA RECLAMAÇÃO 59795

No julgamento da Reclamação 59795, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 161, inciso III do Regimento Interno do STF e no artigo 102, incisos I, alínea I da Constituição da República Federativa do Brasil, cassou, por meio de uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que havia reconhecido o vínculo de emprego de um motorista com a plataforma Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., e determinou a remessa do caso à Justiça Comum.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em questão foi proferida no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), no qual a parte ré foi a empresa CABIFY AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. Neste processo, a pretensão da parte autora, que havia sido contratada como motorista de aplicativo autônomo, era ter o vínculo de emprego reconhecido com a parte ré.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido de reconhecimento de vínculo havia sido julgado improcedente ao fundamento de que “*ausente o requisito da subordinação jurídica no vínculo estabelecido entre as partes, não se reconhece a pretendida relação de emprego, julgando-se improcedentes todos os pedidos daí decorrentes.*”

Em segundo grau de jurisdição, o TRT3, ao julgar recurso ordinário da parte reclamante, entendeu que estavam presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego e reconheceu o vínculo de emprego havido entre as partes daquele processo.

No acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 constou expressamente que

(...) entendo que a **subordinação** se fez presente na espécie.

A autonomia do autor, conforme prova oral, é apenas aparente, visto que o motorista parceiro está sujeito ao cumprimento de regras, sob pena de ser suspenso ou descadastrado do aplicativo, conforme documentos de Id bf66aed (fl. 457) e Id 4b2c4b6 (fl. 459): exigência de carro com no máximo 5 anos de fabricação; ingerência direta na fixação do valor a ser pago pelo serviço prestado ao cliente, com fixação e alteração unilateral dos valores pela ré; estipulação de desempenho pessoal com possibilidade de avaliação pelos usuários.

O cliente não se dirige diretamente ao motorista, mas entra em contato com a ré, que, por sua vez, faz contato com os motoristas credenciados, oferecendo-lhes a prestação do serviço de transporte, pelo preço por ela própria estipulado.

Além disso, constou na decisão daquele Regional que “*a relação havida entre a Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros (e empresas de aplicativos afins) e os motoristas cadastrados realmente se caracteriza uma tentativa de burla à Lei Trabalhista.*”

Portanto, no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região entendeu que houve burla à Lei Trabalhista, pois embora estivessem presentes todos os requisitos da relação de emprego, a contratação do motorista não se deu nos moldes da relação de emprego, e sim na condição de autônomo, o que evidentemente caracterizou fraude à legislação trabalhista.

Em face desta decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), a Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda. apresentou a Reclamação 59795, com pedido de medida liminar, alegando que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo n. 0010140.79.2022.5.03.0110) teria desrespeitado o decidido pelo STF na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

Assim, para compreender o que foi o julgamento da Reclamação 59795, é preciso analisar os precedentes indicados e verificar se a decisão proferida pelo Regional trabalhista desrespeitou a autoridade destas decisões proferidas pela Suprema Corte do país na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

2. PRECEDENTES UTILIZADOS PELO STF NA RECLAMAÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO PROFERIDA PELO TRT3

Para que se compreenda de forma adequada a fundamentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Reclamação 59795, mostra-se imprescindível examinar os precedentes que embasaram a decisão da Suprema Corte. A seguir, serão analisados os principais julgados citados na reclamação, que serviram de parâmetro para o reconhecimento do desrespeito à autoridade das decisões do STF pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, culminando na cassação do acórdão regional.

Constou na decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da Reclamação 59795 que

A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-

RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT (STF, 2023).

De acordo com a decisão acima transcrita, os precedentes desrespeitados foram as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 48, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324, no Recurso Extraordinário n. 958.252 (Tema 725-RG), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5835 MC/DF e no Recurso Extraordinário n. 688.223 (Tema 590-RG), que constituem os precedentes apontados como violados pela decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum).

Ao analisar as decisões proferidas na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), o que podemos observar é que nenhuma delas tratava especificamente da existência de fraude na aplicação dos preceitos contidos na CLT com o consequente reconhecimento do vínculo de emprego de trabalhadores contratados na condição de autônomos.

No RE 958.252 (Tema 725-RG), discutiu-se, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Já no RE 688.223 (Tema 590-RG), discutiu-se, à luz do § 3º do art. 155 e do inciso III do art. 156 da Constituição Federal, a incidência, ou não, de ISS em contrato a envolver cessão ou licenciamento de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.

Ou seja, os Recursos Extraordinários 958252 e 688223 não adentraram na questão da competência da Justiça do Trabalho para analisar questões inerentes ao reconhecimento de vínculo de emprego quando presentes os requisitos exigidos pela CLT.

Na ADC 48, o STF analisou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007 que autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras. Conforme consignado no item 1 da Ementa do Acórdão, “*A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.*” Ou seja, trata-se de uma questão que referia-se à licitude da terceirização da atividade-fim por empresas transportadoras de carga, e não especificamente da existência de fraude aos dispositivos

da CLT quando a empresa optar pela contratação de trabalhador subordinado na condição de autônomo.

A ADPF 324, proposta pela Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG, teve como objeto o conjunto das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho acerca da terceirização de serviço, na qual se discutia a questão da licitude da terceirização de atividade fim, cuja decisão dada pelo STF foi de que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (conforme consignado no item 2 da Ementa do Acórdão).

Na ADI 5835, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg), que teve como objeto a Lei Complementar 157/2016, na parte em que alterou o art. 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV, e os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar 116/2003, prevendo a incidência do ISSQN no local do domicílio do tomador de serviços, o STF não analisou qualquer questão relativa ao reconhecimento de vínculo trabalhista entre motorista de aplicativo e a plataforma ao qual ele se vincula (Uber, Cabify).

Do exposto, podemos afirmar que os precedentes citados no julgamento da Reclamação 59795 pelo Supremo Tribunal Federal em nada tinham relação com o caso discutido pelo TRT3 no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), pois nem sequer abordaram a questão da fraude à legislação trabalhista nas ocasiões em que o trabalhador, ainda que preste serviços com subordinação jurídica, é contratado como autônomo.

Ou seja, houve nitidamente manipulação dos precedentes para que o STF admitisse a Reclamação 59795 e cassasse a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo n. 0010140-79.2022.5.03.0110 (RORSum), uma vez que Reclamações somente são admitidas para preservação da competência da Corte e garantia da autoridade de suas decisões.

Resta analisar se o que ocorreu no julgamento da Reclamação 59795 foi um nítido exemplo de ministrocracia com o objetivo de enfraquecer a jurisprudência trabalhista e a própria Justiça do Trabalho.

3. O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO EXEMPLO DE MINISTROCRACIA

É de conhecimento que o Supremo Tribunal Federal tem intensificado, por meio de sua jurisprudência, o processo de desregulação do Direito do Trabalho, processo iniciado entre o final de 2007 e o ano de 2008 e que, em período subsequente, a partir de 2013/2014, desfraldou por

completo a bandeira do mais absoluto pavor hermenêutico ao Direito do Trabalho (Coutinho, p. 52-53).

Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro afirmam que o Supremo Tribunal Federal (STF) está no centro da crise política nos últimos anos e que o que se tem observado é que o poder judicial vem sendo exercido individualmente por ministros do STF, sem participação relevante do plenário da instituição ou até mesmo contra ele. Estes super poderes individuais exercidos pelos Ministros do STF levam ao que os autores denominaram de ministrocracia. Conforme apontaram,

Diante de seus ministros, portanto, o Supremo não parece tão supremo assim. Mostramos que o STF aloca de maneira individual e descentralizada uma série de poderes individuais de agenda, de sinalização e mesmo de decisão formal. A experiência brasileira recente, envolvendo alguns dos mais importantes conflitos políticos que já chegaram ao STF desde a redemocratização, sugere que o uso de poderes depende muito mais da virtude individual do que de mecanismos institucionais de controle. E, enquanto o plenário não se pronuncia sobre essas ações individuais mais ou menos virtuosas, ministros solitários mudam o status quo e moldam a política nacional.

(...)

Por trás do poder do STF sobre outras instituições políticas e judiciais do país, portanto, há uma profunda fragmentação interna com graves implicações externas. Ao longo da última década, consolida-se uma literatura crítica sobre o individualismo nas deliberações e decisões do tribunal. Neste trabalho, nosso foco esteve nos efeitos para fora de ações individuais no processo decisório—uma agenda complementar, e não substitutiva, à literatura já existente sobre individualismo nas decisões colegiadas do STF. Ministros individuais, se quiserem, podem moldar resultados na política, especialmente se lhes couber a relatoria do caso. Há pouco que o tribunal pode fazer que, nas condições certas, um ministro individual não possa também conseguir—e, até o momento, parece haver menos ainda que o tribunal coletivo possa fazer quando ministros individuais usurpam da maioria a chance de exercer poder. Se a “supremocracia” tem sido medida em termos de concentração de poder e capacidade de resolver conflitos políticos, é preciso começar a discutir nossa “ministrocracia” nos mesmos termos (Arguelhes; Ribeiro, p. 27-30).

Neste sentido, podemos afirmar que o julgamento da Reclamação 59795, pelo Supremo Tribunal Federal, é um nítido exemplo de ministrocracia e que a Suprema Corte tem atuado para

enfraquecer a jurisprudência trabalhista e a própria Justiça do Trabalho. Isto porque o julgamento da Reclamação 59795, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu por meio de uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes (STF, 2023).

Após o julgamento monocrático da Reclamação 59795, alguns integrantes da Corte deram entrevistas criticando a atuação da Justiça do Trabalho no que parece ser mais uma manifestação de inclinações pessoais do que uma postura institucional. Neste ponto, tornou-se corriqueiro os Ministros do STF concedendo entrevistas para criticar a forma de atuação da Justiça do Trabalho, mesmo quando a legislação brasileira restringe manifestações públicas de juízes, sobretudo quanto a casos pendentes de julgamento pelo tribunal ou críticas a decisões de outros magistrados (art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura - Lei Complementar nº 35/1979). Esta é uma questão que nos remete ao próprio desenho institucional estabelecido na CRFB. Neste sentido, Diego Werneck Arguelles e Leandro Molhano Ribeiro apontam que

A Constituição de 1988 desenhou um STF poderoso. Com amplos canais de acesso à jurisdição constitucional por parte de uma série de atores políticos e sociais, somados a uma longa lista de competências, é muito provável que o tribunal tenha a chance de se manifestar, talvez até em tempo real, sobre qualquer tema recém-aprovado ou na ordem do dia no Congresso. Além disso, generosas garantias de independência individuais e institucionais tornam muito alto o custo para retaliar decisões do tribunal. Por cima desse desenho original, sucessivas gerações de ministros vêm expandindo, por interpretações às vezes controversas, o alcance desses poderes e dessas garantias. Por fim, um texto constitucional bastante extenso, combinando tanto cláusulas vagas com conteúdo moral e uma série de regulações detalhadas e pontuais de vários aspectos da administração pública e das relações entre cidadão e Estado, encoraja a judicialização e dá aos ministros parâmetros bastante ampliados de atuação (Arguelles; Ribeiro, p. 20).

Ademais, a atuação monocrática de ministros tem sido a marca do STF nos últimos anos, com decisões monocráticas sem referendo posterior do Plenário. Este problema foi preciosamente abordado pelo professor Miguel Gualano Godoy, que em brilhante trabalho apontou que

Se a ministocracia é individual e individualizada, o Plenário deve(ria) ser coletivo e colegiado. Na medida em que a ministocracia se mostra ativa e voluntarista, o Plenário tem sido silenciado, passivo e mudo. Daí se poder enxergar o Plenário mudo do STF como a outra face da ministocracia. O retrato do Plenário que se desvela exhibe uma feição de abandono: primeiro o abandono por cada ministro, em sua atuação monocrática em descompasso com as regras do processo

constitucional; e, depois, o abandono de todos, na condescendência ou omissão pelo esvaziamento e ausência de um contrapeso que nunca ocorre (Godoy, 2021, p. 46).

Este mesmo problema foi preciosamente trabalhado pelo professor Conrado Hübner Mendes, que ao ser indagado sobre a questão em entrevista concedida ao blog “Os Constitucionalistas”, disse que

O STF se manifesta como “onze ilhas” pelo menos de duas maneiras. Em primeiro lugar, quando suas decisões colegiadas correspondem a nada mais do que a soma de votos individuais, sem maiores interações comunicativas entre eles. São decisões fragmentadas, com argumentos diversos, que dificultam a identificação de um fundamento comum. Uma colcha de retalhos. É verdade que, estatisticamente, a maior parte das decisões colegiadas é composta de decisões unânimes, nas quais se segue o voto do relator (aparentemente, o contrário das “onze ilhas”). Isso acontece, sobretudo, nos acórdãos das Turmas. Porém, se olharmos mais atentamente para esses números, percebemos que, quando o caso é controverso e de maior exposição pública do Plenário, a regra é o modelo fragmentado. Praticamente, nenhum ministro do STF resiste à tentação de se expressar com sua própria voz quando está sob os holofotes, mesmo se concorda com a linha de outro voto, ou se o que tem a dizer for, no limite, redundante. Ninguém abre mão da vaidade autoral, nem quando isso teria potencial para estimular uma Corte melhor, que toma decisões melhores (MENDES, 2016).

Posto isto, forçoso concluir que o julgamento da Reclamação 59795, pelo Supremo Tribunal Federal, é um nítido exemplo de ministrocracia, e que o STF vem atuando para enfraquecer a jurisprudência trabalhista e a própria Justiça do Trabalho.

4. IMPACTOS DO JULGAMENTO: A DESLEGITIMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E O ENFRAQUECIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A análise do julgamento da Reclamação 59795 pelo Supremo Tribunal Federal revela um movimento que, para além da solução do caso concreto, resulta no enfraquecimento da Justiça do Trabalho e na deslegitimação do próprio Direito do Trabalho. Por meio da decisão aqui analisada, o STF não apenas limita a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho, mas também compromete

a efetividade dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, esvaziando a razão de ser da Justiça especializada.

Se aos olhos do homem comum o direito é lei e ordem que garante a convivência social, para que o homem comum comporte-se conforme suas normas é preciso que veja o direito como legítimo instrumento de satisfação de suas necessidades. *“Por ideal que seja o Direito, sempre haverá de ter por conteúdo, necessariamente, a regulação das aspirações humanas, baseadas por força sobre necessidades concretas da vida e sobre o modo de satisfazê-las”* (Stammler, p. 9-10).

A obediência ao direito requer um grau mínimo de legitimidade de suas normas, pois *“ainda o mais poderoso de todos os homens não será suficientemente poderoso se não souber converter o seu poder em direito e a obediência em dever”* (Radbruch, 1979, p. 175). Ou seja, para que haja obediência, é preciso que o direito seja visto como instrumento legítimo de realização das aspirações do homem.

A legitimidade do Direito do Trabalho se radica na possibilidade da realização dos valores jurídicos por ele consagrados. Da mesma forma, a *“legitimidade, ligada a realização dos valores, nunca é expressão normativa, definida a partir de um texto legal”* (Dutra, 1990, p. 31). Assim, a legitimidade não é dada pela norma em si, mas é construída a partir do consenso dentro de uma racionalidade comunicativa (Habermas, 1997, p. 20).

A legitimidade do direito existe quando existe o consenso que leva os homens a aceitarem determinados pressupostos como válidos para que se atinjam determinados fins. É neste aspecto que se pode falar em crise de legitimidade do Direito do Trabalho, uma vez que suas disposições não são mais capazes de realizar justiça social aos olhos do trabalhador. Sobre os processos de legitimação das instituições, John Rawls argumenta que

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. (...) A única coisa que nos permite aceitar um teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior.”

(...)

“uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas

geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios. (Rawls, 1997, p. 3-5).

Em razão das suas características, a legitimidade do Direito do Trabalho sempre encontrou mais ressonância entre os trabalhadores, muito em razão do próprio caráter protetivo de suas normas jurídicas, pois como bem apontado por Alain Supiot, a execução do contrato de trabalho se faz através da efetivação do domínio adquirido pelo empregador sobre o corpo do trabalhador e o Direito do Trabalho consiste em reinserir essa dimensão pessoal, extrapatrimonial, do trabalho no jogo das categorias do direito das obrigações, preocupando-se com questões referentes a segurança física do trabalhador (segurança no trabalho), com questões referentes aos meios de perpetuar a força de trabalho (segurança para o trabalho) e com questões referentes a criação de uma identidade para o trabalho, por meio de uma identidade coletiva e uma identidade individual (Supiot, 2016, p. 81-91).

A constatação de que a legitimação do Direito do Trabalho encontra mais ressonância entre os trabalhadores nada mais é do que consequência lógica dos valores consagrados por este ramo do direito, tais como o princípio da proteção, construído em torno da proteção do empregado, considerado como a parte vulnerável da relação obrigacional.

Não podemos observar o mesmo processo de legitimação do Direito do Trabalho por parte do capital. O desrespeito ao Direito do Trabalho, principalmente por parte do capital, que tradicionalmente adotou uma postura deslegitimadora deste ramo do direito, faz com que a judicialização dos conflitos seja a última ratio para os trabalhadores, que não encontram outra solução além da busca pela proteção judicial de seus direitos constantemente violados por parte do capital. Essa postura deslegitimadora do capital em relação ao Direito do Trabalho reflete-se nos altos números de conflitos trabalhistas que todos os anos são submetidos ao Judiciário.

Por parte do capital, nunca houve consenso em torno do Direito do Trabalho e, como bem apontou Adalberto Moreira, em razão do modelo legislado de relação de classe, o aumento da judicialização é consequência normal da deslegitimação da norma legal pelos capitalistas. (Cardoso, 2003, p. 126-127).

Essa crise de legitimação do Direito do Trabalho reflete o que o sociólogo Adalberto Moreira Cardoso afirmou ao dizer que “*o neoliberalismo parece ter vencido não apenas uma batalha, mas a guerra política e ideológica*” (Cardoso, 2003, p. 50).

Neste sentido, os ataques à Justiça do Trabalho praticados pelo STF contribuíram decisivamente para o projeto neoliberal que visa impor significativas mudanças para o mundo do trabalho. A ministrocracia nada mais é do que um produto da racionalidade neoliberal que implicou significativas mudanças para o mundo do trabalho. Essa racionalidade neoliberal implica até

mesmo em uma incapacidade de prever, compreender ou efetivamente contestar essas mudanças. Neste sentido,

A incapacidade de prever, compreender ou efetivamente contestar esses desenvolvimentos é devida, por um lado, a suposições cegas sobre valores e instituições ocidentais duradouros - especialmente o progresso, o Iluminismo e a democracia liberal - e, por outro lado, à aglomeração pouco familiar de elementos na direita ascendente - sua curiosa combinação de libertarianismo, moralismo, autoritarismo, nacionalismo, ódio ao Estado, conservadorismo cristão e racismo. Estas novas forças conjugam elementos já familiares do neoliberalismo (favorecimento do capital, repressão do trabalho, demonização do Estado social e do político, ataque às igualdades e exaltação da liberdade) com seus aparentes opostos (nacionalismo, imposição da moralidade tradicional, antielitismo populista e demandas por soluções estatais para problemas econômicos e sociais) (Brown, 2019, p. 10)

Como afirma Wendy Brown, “*O ataque contemporâneo à sociedade e à justiça social em nome da liberdade de mercado e do tradicionalismo moral é, portanto, uma emanção direta da racionalidade neoliberal*” (Brown, 2019, p. 23).

Melancolicamente, evidencia-se que o Supremo Tribunal Federal incorporou a agenda neoliberal em sua atividade jurisdicional, pois paulatinamente tem julgado de forma contrária ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, enfraquecendo a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Trabalhistas, implementando o que considero a mais grave ofensiva ao Direito do Trabalho.

CONCLUSÕES

O processo de deslegitimação e desconstrução do Direito do Trabalho, patente nas recentes reformas legislativas e na jurisprudência do STF, evidenciam os novos rumos do Direito do Trabalho no Brasil, qual seja, o do Supremo Tribunal Federal como agente deslegitimador do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

No julgamento da Reclamação 59795, pelo Supremo Tribunal Federal, que, conforme demonstrado, é um nítido exemplo de ministrocrazia, a Suprema Corte atuou para enfraquecer a jurisprudência trabalhista e a própria Justiça do Trabalho.

O que chama a atenção no julgamento da Reclamação 59795 foi que a decisão de mérito foi uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, mas com força de decisão

definitiva, pois foi suficiente para cassar uma decisão legítima proferida pelo TRT3 e determinar a remessa da causa à Justiça Comum, restringindo a competência constitucional da Justiça do Trabalho e a própria jurisprudência trabalhista.

Outro aspecto que chama atenção foi que após o julgamento da Reclamação 59795, alguns integrantes da Corte deram entrevistas criticando a atuação da Justiça do Trabalho no que parece ser mais uma manifestação de inclinações pessoais do que uma postura institucional.

Este caso reflete bem a problemática da questão envolvendo nossa Corte Constitucional, pois em decisão monocrática proferida em plenário virtual, cassou decisão proferida pela Justiça do Trabalho dentro do exercício de suas competências previstas no art. 114 da CF.

Ao que parece, os julgamentos monocráticos proferidos em plenário virtual favorecem a implementação das preferências pessoais dos ministros do STF, sendo uma delas o nítido objetivo de enfraquecer a Justiça do Trabalho e a jurisprudência trabalhista.

Neste sentido, aponto que Luís Roberto Barroso, atual presidente do STF, quando participava de evento no Reino Unido sobre o Brasil, disse que “o Brasil, com 2% da população mundial, gera mais ações trabalhistas que os restantes 98% do mundo”. Disse ainda que o excesso de proteção é um problema (Redação ConJur, 2017). Por sua vez, em recente entrevista para a revista *Veja*, Gilmar Mendes afirma que a Justiça do Trabalho descumpre a constituição, as decisões do STF e os poderes instituídos (Bonin, 2023).

Por fim, tendo em vista que o STF, no julgamento da Reclamação 59795, manipulou os precedentes indicados para que pudesse conhecer da Reclamação e julgá-la procedente, fica como questionamento a possível implementação de um autoritarismo no STF, uma vez que, com o objetivo declarado de enfraquecer a Justiça do Trabalho, a Corte Suprema estaria autorizada a manipular em qualquer outra decisão qualquer precedente que possa ser utilizado para conhecer e dar provimento a Reclamações propostas contra decisões da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro**. In.: NOVOS ESTUDOS CEBRAP (ONLINE), v. 37, p. 13-32, 2018.
- BONIN, Robson. **O duro recado de Gilmar Mendes a juízes trabalhistas que ignoram o STF**. *Veja*, 20 out. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/o-duro-recado-de-gilmar-mendes-a-juizes-trabalhistas-que-ignoram-o-stf/>.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

- BRASIL. **REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 59795**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6643597>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo** – a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital**: a desconstrução do direito do trabalho por meio das decisões judiciais. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- DUTRA, Manoel Velocino Pereira. **Direito e legitimidade**. Dissertação (mestrado) Editora Nacional.
- Esteves. - São Paulo : Martins Fontes, 1997.
- GLEZER, Rubens. **Catimba constitucional** - o STF, do antijogo à crise constitucional. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2021.
- GODOY, Miguel Gualano de. **STF e Processo Constitucional**: caminhos possíveis entre a ministocracia e o Plenário mudo. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2021.
- HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume I.
- HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume II.
- MENDES, Conrado Hübner. **O STF é refém do capricho dos seus ministros**. Entrevista concedida a Israel Nonato. Os Constitucionalistas, 06/06/2016. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/conrado-hubner-mendes-o-stf-e-refem-do-capricho-dos-seus-ministros>.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1979.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R.
- REDAÇÃO CONJUR. **Excesso de proteção ao trabalhador é um problema, diz Barroso**. ConJur, 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/excesso-protecao-trabalhador-problema-barroso/>.
- STAMMLER, Rudolf. **Tratado de Filosofia Del Derecho**. Traducion por W. Rocés.
- STF. **Reclamação 59.795/MG**. Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 19 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358217388&ext=.pdf>.
- STF. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>.
- SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. Trad. António Monteiro Fernandes. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2016.
- Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1997
- Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1997
- Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1990.

Como citar este artigo:

MANSUR, André Luiz Ache. O supremo tribunal federal e a manipulação dos precedentes no julgamento da reclamação (RCL) 59795. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 29-43, 2026. DOI: 10.5380/cejur.v4i1.100435.